



Edição Número 137, Página 76, de 18/07/2013

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Tendo em vista as dúvidas da categoria a respeito da representação sindical do trabalhador portuário em face da Lei 12.815, de 05 de junho de 2013 e com fundamento na Nota Técnica nº015/2013/SRT/MTE e no PARECER Nº. 058/2011/CONJUR-MTE/CGU/AGU e no PARECER Nº. 065/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU, conforme determina o art. 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013, esta Secretaria firma entendimento por meio do enunciado:

Enunciado 01 "I. Direito Constitucional e do Trabalho.

II. Trabalho Portuário. Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Inteligência do Art. 511, §3º, da CLT. PARECER Nº. 058/2011/CONJUR-MTE/CGU/AGU e o PARECER Nº. 065/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU. Lei 12.815, de 05 de junho de 2013. Formas de trabalho portuário: avulso e com vínculo empregatício. Exercício de atividade fora da área do porto organizado.

III. Para efeito de enquadramento do trabalhador na categoria diferenciada dos portuários, é apenas necessária a averiguação do exercício de atividades tipicamente portuária, sendo irrelevante se a forma de contratação é avulsa ou com vínculo empregatício e se tais atividades são desempenhadas dentro ou fora da área do porto organizado